

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178 , DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri.

**Autor:** Deputado **MANOEL SALVIANO**

**Relator:** Deputado **ANDRÉ BENASSI**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará, nos termos do que prevê o inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal.

Segundo a proposição, o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri compõe-se dos Municípios cearenses: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Missão Velha, Abaiara, Porteiras, Brejo Santo, Jati, Penaforte, Barro, Milagres, Aurora, Cedro, Lavras da Mangabeira, Várzea Alegre, Altaneira, Nova Olinda, Assaré, Antonina do Norte, Santana do Cariri, Potengi, Baixio, Ipaumirim, Jardim, Farias Brito, Granjeiro, Mauriti, Caririaçu. Araripe, Salitre, Carius, Tarrafas, Umari e Campos Sales.

O objetivo do Pólo é a implementação de programas de desenvolvimento sustentável para redução das

desigualdades regionais, com ênfase em ações de implantação de infra-estrutura, qualificação de recursos humanos e geração de emprego e renda.

Para tanto, serão utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, taxas, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

Para a gestão das ações relacionadas ao Pólo, a proposição também autoriza o Poder Executivo a criar um conselho administrativo, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

Justifica o Autor sua proposição ao argumento de que a região do Cariri cearense, a despeito de seu potencial, permaneceu relegada a uma posição de segundo plano, havendo necessidade de melhor articulação dos investimentos, com o objetivo de dar-lhes maior eficácia.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, consoante o parecer do Relator, Deputado MUSSA DEMES.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2001, sob o prisma da constitucionalidade formal, verifico que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, iniciativa concorrente e veículo normativo adotado, nos termos dos arts. 21, inciso IX, 43, 61, *caput* e 48, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, não vislumbro vícios a macularem a iniciativa sob exame, ressalvada a fórmula autorizativa empregada na proposição, que, como bem assinalou o Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, fere o princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Carta Política.

Nesse aspecto, constato que o Projeto está em consonância com as normas e princípios constitucionais e jurídicos atinentes à promoção do desenvolvimento regional.

Com efeito, art. 3º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que **“reduzir as desigualdades sociais e regionais” constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.**

O art. 43 da Lei Maior, a seu turno, prevê a instituição de região administrativa, permitindo à União, mediante lei complementar, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social:

***“Art. 43 Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.***

***§ 1º Lei complementar disporá sobre:***

***I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;***

***II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos***

*regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.*

**§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:**

*I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;*

*II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;*

*III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;*

*IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.*

*§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.”(destacamos)*

Cabe esclarecer que a Constituição trata de dois tipos de regiões, as regiões de desenvolvimento ou administrativas, a que se refere o art. 43 e as regiões metropolitanas, de que trata o art. 25, § 3º. Há, neste mesmo art. 25, referência a microrregiões e aglomerações urbanas.

No primeiro caso, a União atua, consoante permissivo constitucional, em determinada região geoeconômica para promoção de seu desenvolvimento e para diminuir as desigualdades regionais no País. No segundo, a Constituição atribui aos Estados a competência, para, mediante lei complementar estadual, instituí-las, com agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, não sendo o objetivo principal o desenvolvimento de determinada região do País.

Impende atentar, ainda, para o fato de que a organização das regiões federais administrativas se torna necessária

para que se possa efetivar o disposto no art. 165, § 1º, segundo o qual a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

No tocante à autorização ao Poder Executivo para criação do pólo de desenvolvimento em tela, a proposição deve ser aperfeiçoada, eis que não cabe ao Poder Legislativo autorizar ao Poder Executivo tal criação. A instituição de região administrativa se faz por lei complementar, independentemente de qualquer autorização, *ex vi* do art. 43 do Diploma Fundamental.

Destarte, visando a sanar o vício de inconstitucionalidade retro-apontado, apresento, em anexo, Substitutivo ao Projeto sob análise.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2001, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado **ANDRÉ BENASSI**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178 , DE 2001**

Cria o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, no Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, visando a coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará na região do Cariri, nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal.

Art. 2º O Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri compõe-se dos seguintes Municípios do Estado do Ceará: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Missão Velha, Abaiara, Porteiras, Brejo Santo, Jati, Penaforte, Barro, Milagres, Aurora, Cedro, Lavras da Mangabeira, Várzea Alegre, Altaneira, Nova Olinda, Assaré, Antonina do Norte, Santana do Cariri, Potengi, Baixio, Ipaumirim, Jardim, Farias Brito, Granjeiro, Mauriti, Caririaçu. Araripe, Salitre, Carius, Tarrafas, Umari e Campos Sales.

Art. 3º O Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri tem como objetivo a implementação de programas de desenvolvimento sustentável para redução das desigualdades regionais, com ênfase em ações de:

- I- implantação de infra-estrutura;
- II- qualificação de recursos humanos;

III- geração de emprego e renda.

§ 1º Para que sejam alcançados os objetivos arrolados no *caput*, devem ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, taxas, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

§ 2º A gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri caberá um conselho administrativo, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado **ANDRÉ BENASSI**  
Relator